

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.524/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163037-40
Impugnação: 40.010126307-99
Impugnante: Ailton Antônio do Carmo
CPF: 844.793.536-15
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - APURAÇÃO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de mercadorias (pneus) desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 39, § 1º e 12, inciso I ambos da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, item III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (pneus novos) desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada mediante contagem física de mercadorias em trânsito. Arbitramento da base de cálculo nos termos dos arts. 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, item III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/23.

O Impugnante alega que a Fiscalização não identificou corretamente a mercadoria por ocasião da apreensão, pois considerou tratar-se de pneus novos, desta forma onerou a base de cálculo do tributo.

Esclarece que apesar de estarem desacobertas de documento fiscal, no momento da apreensão, tais mercadorias pertenciam à empresa Rita de Cássia Miranda do Carmo - ME e, foi adquirida da empresa Pedro Inácio Remoldagem e Comércio de Pneus Ltda - EPP.

Junta cópia da Nota Fiscal nº 000468, emitida em 16/10/09 (doc. de fls. 20).

O Fisco, em sua manifestação, informa que nenhum documento foi apresentado no ato da interceptação, e que os preços utilizados para arbitrar o valor das mercadorias tiveram por base cotações efetuadas no comércio local (fls. 09/11).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa, ainda, que a nota fiscal apresentada pelo Impugnante às fls. 20, não corresponde à mercadoria apreendida, conforme consta do TAD nº 014155 de fls. 04.

Ressalta, que a Nota Fiscal nº 000468, que tem como data de emissão e saída o dia 16/10/09, foi emitida na cidade de São Carlos/SP, no mesmo dia em que a mercadoria foi interceptada no município de Felício do Santos/MG.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, a autuação decorreu da constatação de que houve transporte de mercadorias (pneus) sem emissão de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido.

O documento juntado pelo Impugnante às fls. 20 dos autos vem corroborar a acusação fiscal, pois as mercadorias que estão relacionadas em tal documento não guardam qualquer relação com as mercadorias relacionadas no TAD de fls. 04, pois a Nota Fiscal nº 000468 da empresa Pedro Inácio Remoldagem e Comércio de Pneus Ltda, discrimina 60 (sessenta) pneus remold. aro 13/14, enquanto no mencionado TAD de fls. 04 encontram-se relacionados 31 (trinta e um) pneus de aros variados, entre eles 16 (dezesesseis) pneus de aros 13/14, portanto, em quantidades diversas da constante do mencionado documento fiscal.

O Impugnante, em sua peça de resistência, admite o transporte da mercadoria desacobertada de documentação fiscal, ficando, desta feita, caracterizada a infração fiscal apontada pelo Fisco.

O valor de base de cálculo foi arbitrado com base em pesquisas junto ao comércio local, conforme disposto nos arts. 53, inciso III e 54, inciso II do RICMS/02.

A obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75 e art. 12, Anexo V, RICMS/02, *in verbis*:

Lei 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Sendo inquestionável que a operação ocorreu desacobertada de documentação fiscal, evidencia-se a responsabilidade do Autuado, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Portanto, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ